

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA, Autarquia Federal com sede na Rua General Eurico Gaspar Dutra, nº 668, Estreito, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 03.678.523/0001-80, por sua Pregoeira signatária, vem, no prazo legal, proferir DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO no Processo Administrativo em epígrafe, interposto por COMP1 INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 17.299.299/0001-20, com sede à Rua Felipe Schmidt nº 649, Sala nº 1006, Centro, Florianópolis - SC, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I – RELATÓRIO

A presente decisão versa sobre a análise do recurso interposto por Comp1 Informática Ltda., referente ao Edital nº 012/2025, que tem por objeto a aquisição de itens de informática, eletrônicos e licenças de uso, para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC). A licitante foi desclassificada por não apresentar documentos habilitatórios previstos no item 9.3.3 do Termo de Referência do Edital, quais sejam, os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. A licitante, por sua vez, sustenta que foi desclassificada indevidamente, sob o argumento que o Edital prevê tratamento favorecido para MEI, ME e EPP, conforme preleciona a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015, o que a dispensaria da apresentação do Balanço Patrimonial para sua habilitação econômico-financeira. Assim, pugna pela revisão da sua inabilitação e desclassificação para os itens 22, 23, 25, 26 ,28, 29, 30, 36 e 44, requerendo a sua reclassificação ao certame.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, faz-se mister pontuar que o presente procedimento licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos termos do Edital nº 012/2025, que constitui o instrumento vinculante entre a Administração e os licitantes, na forma do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, a inabilitação da empresa deu-se em razão da ausência de balanço patrimonial, documento exigido pelo edital como requisito de habilitação econômico-financeira mesmo para MEIs. Nesse contexto, observa-se que no item referente à Qualificação Econômico-Financeira, o Termo de Referência estabeleceu a todos os licitantes, indistintamente, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Tal previsão encontra respaldo em julgados recentes do TCU, nos quais se decidiu que, caso o edital do certame estabeleça que todos devem apresentar balanço patrimonial, inclusive o MEI, consequentemente o licitante MEI deverá apresentá-lo nos termos da lei, sob pena de inabilitação. De acordo com o Acórdão 2586/2024 do Plenário do TCU, para participação em licitação regida pela Lei nº 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Nesse sentido, entende-se que a administração pública, ao redigir um ato convocatório, poderá dispensar parcela dos documentos habilitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive daqueles relacionados para a qualificação técnica ou econômico-financeiro do MEI, a fim de fomentar a participação deles nas contratações públicas quando a demanda for compatível com as suas características.



Todavia, no presente caso, essa exigência consta expressamente no edital como requisito de habilitação, sem fazer distinção quanto ao enquadramento do licitante, de modo que, à luz dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, o CREF3/SC não poderá agora se abster de exigir os documentos previstos em edital para todos os licitantes. Destaca-se ainda que a apresentação de balanço não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao presente certame, uma vez que corrobora a saúde financeira da empresa e, consequentemente, aumenta as chances de entregarem os bens (ou pelo menos diminui as chances de não fazê-lo).

Logo, em que pese a requerente insistir que se trata de aquisição de baixa monta e de pronta entrega, certo é que todos os licitantes, inclusive a parte impugnante, ao apresentarem suas propostas, declararam ter ciência e concordância com todas as condições do Edital, inclusive quanto à necessidade de apresentar balanço patrimonial previsto expressamente. Assim, ainda que haja permissivo legal para a sua dispensa, não se verifica qualquer prejuízo ao interesse público na sua exigência. Pelo contrário, busca-se salvaguardar os recursos públicos ao exigir demonstrações financeiras que forneçam segurança jurídica e econômica às relações contratuais firmadas pelo Conselho. Nessa linha de intelecção, não é possível desconsiderar os critérios objetivos previamente fixados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometimento da isonomia entre os participantes. Portanto, ante o exposto, o presente recurso merece ser desprovido, com a consequente manutenção da desclassificação e inabilitação da licitante COMP1 INFORMÁTICA LTDA.

No que se refere ao item 44, verifica-se que a empresa TANKAVEL LTDA apresentou diversos atestados de capacidade técnica, atendendo às exigências previstas no item 9.4.1 do Termo de Referência. O referido dispositivo admite a comprovação da aptidão técnica por meio de atestados relativos a bens similares, desde que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação.

Quanto aos itens 06 e 13, embora a empresa JOEL SILVA GOMES, CNPJ nº 37.400.911/0001-16, não tenha apresentado os índices econômico-financeiros, foram encaminhados os balanços contábeis, possibilitando a apuração direta dos índices. Em observância ao princípio da eficiência, a Contadora do Conselho realizou os cálculos, os quais atenderam às exigências editalícias. Assim, mantém-se a habilitação da empresa, julgando-se o recurso improcedente

Em relação ao item 09 – Em análise ao recurso interposto contra a habilitação da empresa 59.242.548 CLEITON PEREIRA SOUSA, CNPJ nº 59.242.548/0001-90, verifica-se que a recorrida atendeu integralmente ao item 9.3.5 do Edital. A empresa foi constituída no exercício de 2025 e apresentou demonstrações contábeis intermediárias com data-base em 30/06/2025, documentação expressamente aceita pelo edital para empresas recém-constituídas. Ressalta-se que tais demonstrações são mais completas do que o simples balanço de abertura, atendendo de forma adequada à comprovação da qualificação econômico-financeira. Dessa forma, não há irregularidade na habilitação da empresa, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

No que tange ao item 17, em relação à empresa Oliveira e Almeida Informática ME, inscrita no CNPJ nº 13.218.025/0001-08, verifica-se que os índices econômico-financeiros apresentados foram assinados de forma digital por profissional habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Dessa forma, a documentação atende às exigências editalícias e à legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade quanto à validade da assinatura ou à habilitação do responsável técnico. Assim, mantém-se a habilitação da empresa, julgando-se o recurso improcedente.



No que tange aos itens 19 e 20, verifica-se que o balanço foi assinado de forma eletrônica, sendo que a referida assinatura se encontra válida e consta no Termo de Autenticação – Registro Digital, referente à empresa B&D Soluções em Tecnologia Ltda, CNPJ nº 01.468.471/0001-91, atendendo às exigências editalícias.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada e a compatibilidade dos atestados com as exigências do Termo de Referência, entende-se que a empresa atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO Dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida pela inabilitação da empresa COMP1 INFORMÁTICA LTDA.

Publique-se esta decisão e promova-se a imediata ciência aos demais licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico utilizado no certame.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2026

Priscila Karen da Silva Taranto  
Pregoeira  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC

